



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.198247-3/000
Relator: Des.(a) Richardson Xavier Brant (JD Convocado)
Relator do Acórdão: Des.(a) Richardson Xavier Brant (JD Convocado)
Data do Julgamento: 29/03/2023
Data da Publicação: 29/03/2023

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - EXECUÇÃO PENAL - UNIFICAÇÃO DE PENAS - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA GUIA - PENAS DE DETENÇÃO - REGIME FECHADO - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - 1. Em estrita observância ao princípio da legalidade, torna-se inviável a imposição do regime fechado para o cumprimento das penas de detenção, conforme disposto no artigo 33 do Código Penal. - 2. Ao reeducando em cumprimento de pena unificada de detenção, superior a oito anos, é cabível a imposição do regime semiaberto, em observância ao limite posto pela lei e pela decisão condenatória. - 3. Existindo comprovação da ilegalidade inicialmente apontada, a ordem de "Habeas Corpus" deve ser concedida para cessar o constrangimento ilegal.

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 1.0000.22.198247-3/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - PACIENTE(S): MARILENE NOGUEIRA - AUTORID COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE BELO HORIZONTE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Criminal Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A ORDEM.

JD. CONVOCADO RICHARDSON XAVIER BRANT
RELATOR

JD. CONVOCADO RICHARDSON XAVIER BRANT (RELATOR)

V O T O

Trata-se "Habeas Corpus", com pedido liminar, impetrado em favor de Marilene Nogueira, qualificada nos autos, presa em cumprimento de pena definitiva, em que se alega constrangimento ilegal por parte do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belo Horizonte.

Alega o impetrante, em síntese, que a decisão do Juízo da Execução que unificou as penas da paciente e determinou seu cumprimento em regime fechado representa ato de coação ilegal. Argumenta na inicial que a imposição do regime mais severo não deve prevalecer.

Pugna o impetrante pela concessão do benefício da progressão para o regime semiaberto.

Fica fazendo parte integrante o relatório constante no Acórdão anexado ao evento 29, de modo a evitar desnecessária repetição.

Essa colenda Câmara, de forma unânime, não conheceu do "Habeas Corpus" (evento 29).

O impetrante manejou "Habeas Corpus" perante o STJ (evento 33), buscando a satisfação da pretensão. A Corte Superior não conheceu da ordem impetrada, entretanto determinou que este egrégio Tribunal procedesse ao exame do mérito do "Writ".

É o relatório. Passa-se ao voto.

Por determinação do Superior Tribunal de Justiça, deve ser conhecido o "Habeas Corpus". Passa-se ao exame do mérito.

A paciente está em cumprimento de pena total de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de detenção, atualmente em regime fechado, em razão de duas condenações em processos criminais distintos, pela prática do crime tipificado no artigo 7º da Lei nº 8.137/90 (Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária), conforme se verifica do Relatório da Execução (evento 16).

Com a superveniência da segunda guia de execução, a autoridade apontada como coatora proferiu decisão de unificação das penas e estabeleceu o regime fechado para o cumprimento do novo montante de pena.

Considere-se que, quando sobrevier nova condenação no curso da execução penal, deve se proceder à unificação das penas, a fim de se harmonizar o cumprimento. É o que dispõe o artigo 111 da Lei de

Execução Penal (LEP).

Ocorre que, no caso em apreciação, ao se realizar a soma das penas, verifica-se que não é possível fixar para as penas pelas quais a reeducanda foi condenada o regime fechado. O crime tipificado no artigo 7º da Lei nº 8.137/90 é apenado com detenção, para o qual não se aplica o cumprimento da pena em regime fechado, mas somente o semiaberto ou aberto.

Efetivamente, o Código Penal reservou, de modo expresso, tratamento distinto às sanções privativas de liberdade de reclusão e de detenção. Nesse ponto, merece destaque a redação do artigo 33, "caput", do Código Penal, o qual evidencia a diferença entre essas:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.?(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Conforme se observa, a diferença entre as penas consiste exatamente nos regimes de cumprimento. Para a reclusão, o Código Penal prevê que a pena seja cumprida nos regimes fechado, semiaberto ou aberto; para os crimes apenados por detenção, por sua vez, a pena privativa de liberdade deve ser cumprida no regime semiaberto, ou no aberto. Exclui-se, claramente, a possibilidade de cumprimento de pena em regime fechado aos crimes apenados com detenção. Este é o limite legal expresso e claramente enunciado.

A transferência para o regime fechado, ressalva feita na parte final do cânone referido, diz respeito à possibilidade de regressão de regime, no curso da pena, havendo causa que a justifique.

A possibilidade de cumprimento de pena em regime fechado ao reeducando condenado à pena de detenção é vislumbrada, por exemplo, naqueles casos em que, por prática de conduta tipificada por falta grave no curso da execução da pena, é aplicada sanção de regressão para o regime fechado. Situação distinta desta examinada nos autos, a qual se refere à soma de penas, com específica afetação do regime inicial de cumprimento (decisão combatida, evento 18).

Em continuidade, percebe-se da norma que a semelhança entre as penas de detenção e de reclusão é que ambas são penas privativas de liberdade. Aliás, salvo melhor juízo, a única semelhança, notadamente quando se observa que, por opção legislativa, não se incluiu o regime fechado para cumprimento das sanções privativas de liberdade apenadas com detenção. Houve, ao contrário disso, tratamento mais brando aos crimes apenados com pena de detenção.

No caso em apreciação, a paciente está em cumprimento somente de penas de detenção. E nesse quadro, ainda que a pena unificada seja superior a 8 (oito) anos, não se verifica a possibilidade de fixação do regime fechado para o cumprimento de pena dessa natureza (repita-se).

Há entendimento predominante neste Tribunal de Justiça pela impossibilidade de imposição do regime mais gravoso nesses casos:

Nos delitos em que a pena é de detenção o regime inicial para o seu cumprimento deve ser o aberto ou o semiaberto, de modo que, se fixado o regime prisional mais gravoso, o seu abrandamento é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Criminal 1.0707.13.017744-7/001, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/06/2017, publicação da súmula em 30/06/2017).

- O crime apenado com pena de detenção somente admite os regimes aberto e semiaberto, em observância ao disposto no artigo 33, caput, segunda parte, do Código Penal. (TJMG - Apelação Criminal 1.0027.18.009053-5/001, Relator(a): Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/07/2019, publicação da súmula em 26/07/2019).

No mesmo sentido, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Nesse contexto, deve ser aplicado o regime correspondente para cada um dos crimes, nos termos dos arts. 69 e 76 do Código Penal e, não, o art. 111 da Lei de Execução Penal - LEP, como fez o TJGO. No caso, mantém-se o estabelecimento do regime inicial fechado para o crime cuja a pena é de reclusão e regime inicial semiaberto para o crime cuja a pena é de detenção. (AgRg no REsp n. 1960301 / GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022).

Registre-se que o caso em análise não se trata de unificação de penas de detenção e reclusão, mas, tão somente, da soma de penas de detenção impostas em duas condenações diferentes.

Com a devida vênia aos entendimentos contrários, em observância ao princípio da legalidade, conclui-se que não pode ser exigido o cumprimento da pena em regime mais rigoroso do que aquele previsto pela



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

lei penal e reconhecido na decisão judicial (limite expresso da condenação).

Nesse passo, deverá ser fixado o regime inicial de cumprimento da pena compatível à natureza das reprimendas sancionadas com a pena de detenção.

Conclui-se que a decisão combatida deve ser reformada para estabelecer o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, "caput", e § 2º, "b", do Código Penal.

Isso posto, vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, vota-se pela concessão da ordem, para determinar o regime semiaberto para o cumprimento da pena remanescente da paciente.

Oficie-se o d. Juízo de origem acerca do resultado deste julgamento, enviando-se cópia da decisão para ser juntada ao respectivo processo (art. 461 do RITJMG).

Sem custas.

DES. EDUARDO MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. KÁRIN EMMERICH - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM A ORDEM."